



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2021.06.28.01-SRP

Número Licitações-e: 881128

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.523.353/0001-98, com sede à Rua Capitão Gutemberg, nº 1001 A – Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada do Pregão Eletrônico nº 2021.06.28.01-SRP, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Solonópole publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 2021.06.28.01-SRP, cujo objeto é *"O REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES DE NUTRIÇÃO ENTERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO"*.

Passada a fase de lances, a AGILE foi a arrematante dos Lotes 01 e 06 do Pregão em tablado, passando-se à análise da sua documentação de habilitação. Contudo, após a análise da documentação de habilitação e proposta comercial da recorrente, a empresa foi declarada inabilitada no presente certame.

Como justificativa, foi informado que a empresa não teria atendido às exigências dos itens 5.6.5 e 5.4.2, senão vejamos trecho no sistema:

"A EMPRESA AGILE DISTRIBUIDORA LTDA, ARREMATANTE DOS LOTES 1 E 6, ENCONTRA-SE INABILITADA, DESCUMPRIU OS ITENS 5.4.2 E 5.6.5 DO EDITAL."

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTEMBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL
FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4

licitagile@outlook.com



Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a AGILE não deveria ter sido declarada inabilitada no Pregão em tela, tendo em vista que reúne amplamente as condições de habilitação. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INTEGRAL COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RECORRENTE – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA - DO FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE.

Inicialmente, faz-se fundamental destacar o que o edital exige a título de qualificação econômico financeira, no item 5.4.2, indicado como motivo de inabilitação da empresa:

5.4.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses.

Ilustre Pregoeiro, naturalmente, o objetivo das exigências do edital, especialmente as de qualificação econômico financeira, é atestar a mais atual situação da empresa, para se aferir se esta teria ou não condições de executar o objeto licitado. Para isso se requereu dos licitantes basicamente o Balanço Patrimonial referente ao mais recente exercício econômico LEGALMENTE EXIGÍVEL.

Nesse contexto, a empresa apresentou o balanço patrimonial de 2019, que era o balanço correto e exigível até o momento da licitação, que ocorreu em julho/2021, não podendo de forma alguma ser inabilitada por esse motivo.

Ocorre que, segundo Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 2023, datada do dia 28 de abril de 2021, o prazo para atualização da referida documentação para o exercício de 2020 foi prorrogado até o fim do mês de julho de 2021, muito após a realização do certame em tablado. Senão vejamos:

visão multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2023, DE 28 DE ABRIL DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 30/04/2021, seção 1, página 75)

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 264, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 5.216, de 28 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 10 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTENBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL
FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4

licitagile@outlook.com

Como a licitação aconteceu durante o mês de julho, a empresa ainda teria prazo para registrar seu balanço 2020, não sendo de forma alguma o balanço exigível no momento na licitação.

Ou seja, no que diz respeito à apresentação do balanço patrimonial, simplesmente não houve qualquer descumprimento por parte da recorrente, que enviou o último balanço exigível, qual seja o de 2019, nos termos do item 5.4.2, na medida em que a Receita Federal do Brasil prorrogou expressamente o prazo para registro do balanço de 2020 até o fim de julho/2021.

Adicionalmente, no que se refere a demais documentos de habilitação, discorre também o Edital o exigido no item 5.6.5, que também foi utilizado na justificativa de inabilitação da recorrente:

5.6.5 – Certidão Específica emitida pela Junta Comercial, com todas as alterações e movimentações da empresa, com data de emissão de até 30 (trinta) dias anteriores da data da licitação.

Ocorre que, por advento de mera falha humana, tal documentação não foi enviada, apesar de há muito ter sido devidamente emitida, uma vez **que o documento exigido é cristalinamente datado do dia 08 de julho de 2021, consoante segue em anexo.**

Ou seja, a qualificação a qual o dispositivo objetiva que as licitantes tenham já era realidade, uma vez que a recorrente já era devidamente certificada pela Junta, informação que acabou por não ser integrada no sistema por simples falha humana de um integrante do setor comercial da empresa.

Destaque-se mais uma vez que a finalidade das exigências editalícias é comprovar a capacidade da empresa para executar o objeto licitado, de modo que, sendo demonstrada tal capacidade, pequenas e irrisórias falhas formais devem ser desconsideradas, em homenagem aos princípios da vantajosidade e da vedação ao formalismo exacerbado.

Ocorre que tais enganos por parte da recorrente ocorreram por conta de falhas humanas exclusivas e pontuais, isto é, equívocos simples, haja vista que em nenhum momento a empresa teve esta intenção, pois, como bem foi exposto, o propósito da empresa a todo momento era de sagrar-se vencedora do torneio, tanto isso é verdade que esta ofertou a melhor proposta à Administração e sequer cometeu outro equívoco.

Nobre Pregoeiro, não há como se inabilitar a empresa que ofertou a melhor proposta para o MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLIS por conta desses fatos tendo em vista que é facilmente verificável a sua boa-fé e o seu atendimento às exigências do edital, existindo inclusive disposição editalícia E PREVISÃO LEGAL que autorizam expressamente o pregoeiro a realizar diligência para esclarecer qualquer ponto relativo à documentação de habilitação. Dispõe o Edital:

6.7-DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fixando o prazo para a resposta.

Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93, que também trata do assunto:

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, por tudo o que foi narrado no presente caso, era plenamente possível ao condutor do certame uma simples diligência, constatando-se que a empresa se encontra em situação regular, reunindo todas as condições necessárias para executar o objeto licitado.

Ilustre Julgador, é de um formalismo exacerbado absurdo se excluir a melhor proposta para a Administração sem qualquer justificativa plausível para tal.

Dessa forma, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a inabilitação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantagem que o certame licitatório deve representar para a Administração.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à real condição da licitante no que concerne à sua habilitação, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa.

Ora, não se trata nem de longe de vícios insanáveis, mas simplesmente da necessidade de se apresentar um documento que já era pré-existente à realização da licitação, o qual somente não foi juntado por uma falha humana.

Diante ao exposto, cabe trazer à tona a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1211/2021, a qual trata a respeito do saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. Nesta toada, o dito Tribunal entendeu que caso haja equívoco ou falha por parte do licitante acerca da juntada antes da sessão inaugural da licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, e do art. 64 da Lei nº. 14.133/2021, e promover o saneamento da documentação. Nesta toada, vejamos trecho da referida decisão:

ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTENBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP. 60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL
FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4

licitagile@outlook.com

que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, inabilitar a arrematante por esse motivo nada mais é do que ir de encontro ao instrumento convocatório e a legislação vigente, uma vez que a AGILE possui a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial, conforme solicitado pelo item 5.6.5 do edital.

Caso tivesse feito a diligência, a AGILE certamente apresentaria no prazo estabelecido a certificação já emitida pela Junta Comercial, atendendo assim a teleologia da norma, que é de atestar a capacidade da empresa de executar o objeto licitado.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela inabilitação da proposta mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado do órgão licitante.

Ora, Nobre Pregoeiro, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que ofereceu o melhor preço para a Administração, demonstrando atender todas as exigências de habilitação definidas no edital.

Portanto, inabilitar a arrematante por esses motivos nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, posto que na prática a recorrente atende ao requerido pelo Edital.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTENBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARÁ - BRASIL
FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4

licitagile@outlook.com

participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

RUA CAPITÃO GUTEMBERG, 1001 A - BAIRRO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CEP.60.823-050 - FORTALEZA - CEARA - BRASIL
FONE/FAX: 85.2130.6306 / 85.98671.3738 CNPJ: 34.523.353/0001-98 I.E.: 06.173963-4

licitagile@outlook.com

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

- 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
- 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
- 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
- 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
- 5. Segurança concedida.”*

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que meros vícios formais da proposta não justificariam a inabilitação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF-4, Agl nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.

Conforme exposto, a inabilitação da AGILE com base nos motivos narrados não encontra qualquer amparo legal, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente habilitada e vencedora dos Lotes 1 e 6 presente Pregão.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

A título de ilustração, demonstra-se a considerável diferença existente entre a proposta ofertada pela AGILE e a atual empresa declarada vencedora.

No Lote 1, a proposta da AGILE foi de R\$ 15.197,00, ao passo que a da empresa arrematante foi de R\$ 19.520,00, ou seja, QUASE 30% A MAIOR. Por sua vez, no Lote 6, a proposta da AGILE foi de R\$ 37.567,00, enquanto a da arrematante foi de R\$ 42.000,00, ou seja, MAIS DE 10% MAIOR.

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionaria graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, **uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado**. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC: ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a inabilitação da AGILE no pregão em tela, uma vez que esta apresentou sua documentação de habilitação em total consonância às disposições legais, e qualquer dúvida remanescente em relação a tais documentos pode ser facilmente retirada por meio da realização de diligências.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos esboçados pela **AGILE DISTRIBUIDORA LTDA**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada do Pregão Eletrônico nº **2021.06.28.01 - SRP**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a plena participação da empresa recorrente.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de agosto de 2021.

AGILE DISTRIBUIDORA LTDA
ALLAN DE FREITAS GUIMARÃES – CPF: 966.099.07-15
RESPONSÁVEL LEGAL